

2716, 14.12.21

Gabinete do  
Prefeito



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

A.D.L. pl as providências  
Em, 14/12/21  
Presidente

Ofício n.º 189/2021-GAB.P

Belém(PA), 06 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Zeca Pirão**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco  
CEP: 66.093-540

**Assunto: Sanção ao PL n.º 048/2021.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei n.º 048 de 19 de outubro de 2021, de autoria do Vereador Fernando Carneiro, que “Dispõe sobre a proteção à gestante e à parturiente com a vedação da violência obstétrica no Município de Belém, e dá outras providências”, foi transformado na Lei n.º 9.714, de 06 de dezembro de 2021.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente do projeto de lei em análise o inciso XX, do art. 4º, conforme consta nas razões do veto n.º 06/2021, o qual encaminhado para apreciações legais deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,

**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: [prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br](mailto:prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br)  
Telefone: (91) 3073-1496

Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar parcialmente, com fundamento nas disposições do § 1º, do art. 78, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei n.º 048, de 19 de outubro de 2021, de autoria do vereador Fernando Carneiro, que Dispõe sobre a proteção à gestante e à parturiente com a vedação da violência obstétrica no Município de Belém, e dá outras providências.

A pretensão do legislador revela-se de interesse público, na medida em que tem como objetivo, evitar abusos, desrespeito e maus-tratos às gestantes e às parturientes, resguardando o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação das mulheres, estando de acordo com a previsão do art. 6º da CF/88 e do art. 37, inc. XXXVII da LOMB. Vejamos:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

(.....)

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**  
**(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015.)**



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Publicada em Edição Especial no dia 30/03/1990.

(.....)

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 37.** Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

(.....)

**XXXVII** - fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, **da violência contra a mulher, a criança, o idoso e o portador de deficiência;**

Em razão da natureza da matéria versada, a Secretária Municipal de Saúde - SESMA foi instada pela Procuradoria do Município de Belém - PGM, através do Ofício n.º 387/2021-PROC.ADM., a emitir avaliação sobre o aludido projeto de lei. Em seguimento, por meio do Ofício n.º 1309/2021 - NSAJ/SESMA/PMB, esse Órgão Municipal sugeriu alguns ajustes no teor do inciso XX do art.4º do projeto de lei em epígrafe, em virtude da Lei Federal n.º 9.263/96 que trata do planejamento familiar, apresentar alguns critérios de elegibilidade para o procedimento de esterilização voluntária, visto que, são gratuitos, garantidos pelo SUS.

O inciso supramencionado do PL em epígrafe, dispõe, nos seguintes termos:

**XX - não informar a mulher, com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas**

gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Outrossim, a Lei Federal n.º 9.263/96, em seu art.10, prevê o seguinte:

**Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem n.º 928, de 19.08.1997.)**

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Assim sendo, como a manifestação técnica da SESMA propõe alteração do PL em tela, o que não é cabível de se efetuar, e como o direito a ser resguardado no art. 4º, inc.XX do PL, está previsto e amparado pela Lei Federal n.º 9.263/96, devendo ser cumprido, decido pela oposição de veto parcial ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 048, de 19 de outubro de 2021.

Certo, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vv. Exas. protestos de elevada consideração e respeito.

**GABINETE DO PREFEITO, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**



**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém

**LEI Nº 9.714 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre a proteção à gestante e à parturiente com a vedação da violência obstétrica no Município de Belém, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui medidas de proteção à gestante e à parturiente, por meio da vedação à prática da violência obstétrica no Município de Belém.

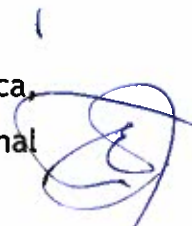
**Art. 2º** A atenção à gravidez adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização de acordo com as normas regulamentadoras, observado que a todo e qualquer momento a parturiente terá a opção de escolher entre o parto vaginal e o parto cirúrgico.

**Parágrafo único.** É obrigatória a elaboração do plano de parto.

**Art. 3º** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante, que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, ou ainda, no período puerpério.

**Art. 4º** Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;



II - fazer comentários jocosos ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer comentários jocosos ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pêlos, estrias, evacuação, e outros;

IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e seu acompanhante;

XI - submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pêlos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter à mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável à aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos, necessitarem de cuidados especiais;

XX - (VETADO);





XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê em qualquer hora do dia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**



**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém